



114

2. C C	PUBLICADO N.º 11.070-000.145/85-39 D. 18 / 07 / 1986 Rubrica
--------------	--

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.070-000.145/85-39

JAN

Sessão de 27 de maio de 1986

ACORDÃO N.º 202-00.921

Recurso n.º 77.320
Recorrente IMPLEMENTOS AGRICOLAS ROGOWSKI LTDA.
Recorrida DRF EM SANTO ÂNGELO-RS

" IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Exercícios de 1980 a 1982.
- Incentivos fiscais: a falta de realização do depósito previsto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.547/77 implica perda do direito ao incentivo de que trata o art. 1º do mesmo diploma legal, justificando-se a exigência de ofício no caso de a empresa não ter providenciado espontaneamente o recolhimento dos valores antes deduzidos do IPI devido.
- A alienação da totalidade do patrimônio da empresa falida, mesmo com a homologação do juiz da falência, não impede a cobrança de créditos tributários, uma vez que, inexistindo bens em poder da devedora, quando da execução judicial, esta se fará sobre bens da adquirente do patrimônio, do síndico, do sócio-gerente e dos sócios-quotistas.
-AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPLEMENTOS AGRICOLAS ROGOWSKI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1986

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

PAULO IRINEU PORTES - RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA
VISTA EM SESSÃO DE 20 JUN 1986 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTH, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, MARIA HELENA JAIMÉ, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 11.070-000.145/85-39

Recurso n.º: 77.320

Acórdão n.º: 202-00.921

Recorrente: IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS ROGOWSKI LTDA.

R E L A T Ó R I O

No exercício de suas funções a fiscalização examinou os livros e documentos fiscais da empresa epigrafada, no período de março de 1980 até fevereiro de 1982 e constatou que a empresa se utilizou do incentivo fiscal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.547/77, no valor originário de Cr\$ 7.102.191 - de IPI, sem depositá-lo no Banco do Brasil S/A como dispõe o Decreto-lei acima citado no seu artigo 2º e parágrafos.

Pela infringência e a falta de recolhimento espontâneo da importância relativa ao incentivo foi apurado e constituído o crédito tributário a que se refere o Auto de Infração de fls. 01, compreendendo o imposto sobre produtos industrializados, correção monetária, juros de mora e multa de 100%, totalizando a importância de Cr\$ 433.674.872, com base no artigo 2º e seus §§ do Decreto-lei nº 1.547/77, combinado com os artigos 106; 393-II do RIPI/79 e reproduzidos nos artigos 107 e 364-II do RIPI/82.

Os autuantes informam às fls. 07/08 que o representante da autuada recusou-se a tomar ciência dos autos de infração alegando que o processo falimentar estava em andamento e o síndico por alegar o término do processo falimentar.

Contudo, em 18.04.85, a autuada apresentou, tempestivamente a impugnação da exigência, sustentando que:

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.070-000.145/85-39

Acórdão nº 202-00.921

1 - o crédito tributário não mais poderia ser constituído uma vez encerrada a falência e decorrido o prazo estabelecido pelo artigo 188 do CPC;

2 - tendo a Refrigerantes Vontobel S.A. assumido o ativo e passivo da falida, caberia a ela pagar qualquer exigência se é que ainda existe algo a ser pago;

3 - improcede, portanto, o auto de infração contra a impugnante;

4 - não possui qualquer bem que sirva de garantia ou que possa ser penhorado, pois aqueles que possuía já pertencem a terceiros, face ao acordo feito em juízo;

5 - se algo fosse devido não poderia ser acrescido de juros moratórios, multa e correção monetária - Decreto nº 858/69;

6 - os dispositivos legais considerados infringidos não foram devidamente alinhados no auto de infração.

Por último pede o arquivamento do processo e junta aos autos as cópias xerográficas de fls. 13/21, compostas da proposta de compra dos imóveis, móveis, implementos, veículos e outros bens da falida Implementos Agrícolas Rogowski Ltda pela Empresa Refrigerantes Vontobel S.A., laudo pericial na falência, lista de credores - impostos - encargos sociais, relatório final da falência e a sentença judicial que encerrou o procedimento com o edital que o tornou público.

A repartição preparadora oficiou, fls. 23, e obteve do Juiz de Direito da Comarca que a falência da autuada foi declarada encerrada, por sentença transitada em julgado no dia 02.02.85, com fundamento no artigo 132, "caput", da Lei Falimentar.

segue-



Na informação fiscal de fls. 25/29, os autuantes opinam pela manutenção da exigência fiscal, indicando a capitulação legal dos juros moratórios e da correção monetária e propondo, para que não se alegue cerceamento de defesa, a reabertura do prazo para apresentação de nova impugnação.

Após a intimação e esgotado o prazo de defesa, sem qualquer manifestação da autuada e, para melhor instruir o processo, a repartição obteve a informação de que nenhuma certidão negativa foi fornecida à impugnante nos anos de 1982 a 1985.

A seguir os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional que emitiu o Parecer GAB/PFN/RS/nº 831, fls. 35/46, assim sintetizado:

"a) o lançamento está corretamente endereçado contra o devedor sujeito passivo direto, a empresa IMPLIMENTOS AGRÍCOLAS ROGOWSKI LTDA., com intimação regular do representante legal da sociedade.

b) a sentença que encerrou o processo falimentar não produz nenhum efeito perante a Fazenda Nacional;

c) a transação feita no processo judicial de falência, embora autorizada ou homologada pelo Juiz, é ineficaz quando oposta à Fazenda Nacional;

d) respondem pelo débito da empresa, na ausência de bens, quando da futura execução, se houver, os bens do síndico, até o valor dos bens alienados da massa sem a anuência da Fazenda; os bens dos sócios-gerentes ou sócios-quotistas; os bens da empresa adquirente do patrimônio da devedora, não obrigatoriamente nessa ordem;

e) se a devedora estivesse ainda sob regime falimentar, teria apenas o benefício da suspensão temporária do cômputo da correção monetária. Não teria dispensa de juros ou de multas.

f) a impugnação é improcedente. O processo administrativo fiscal seguirá seu curso, findo o qual, o débito será inscrito em dívida ativa. Quando da execução, não havendo bens da sociedade, serão buscados os bens dos responsáveis.



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 11.070-000.145/85-39

Acórdão nº 202-00.921

gl é conveniente, desde já, a identificação dos responsáveis visando a futura execução patrimonial.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, em 01 de agosto de 1985".

Concluindo a instrução do processo foram ainda apensados aos autos a cópia da última alteração contratual fls. 49/56 e cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1981, com o objetivo de demonstrar a composição societária da autuada, fls.57/68.

A autoridade singular, às fls. 70/78, relata os fatos, nomina os responsáveis com vistas à eventual inscrição em dívida ativa e execução judicial, e decide, com os considerandos de fls. 76/77, que leio para o conhecimento desta Câmara, julgar procedente a ação fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Tomando conhecimento da decisão em 24.10.85, quinta-feira, apresentou o recurso voluntário em 25.11.85, segunda-feira, a este Colegiado, alegando que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, formou livremente sua convicção, inclusive com vistas à eventual futura inscrição em dívida ativa e execução judicial, além do síndico, o sócio-gerente e os sócios-cotistas, embora este já demonstrado que a empresa Refrigerantes Vontobel S/A assumiu o ativo, passivo e créditos tributários da recorrente.

Interpretando os artigos 134, item VII, e 135 do CTN, considera que os gerentes e sócios somente respondem pelas obrigações fiscais resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou por infrações legais, contratuais ou estatutárias, no caso de liquidação de sociedades de pessoas e nunca em casos de falência, como narrado neste processo.

Destaca, ainda, que as obrigações tributárias, se porventura persistirem e impugnadas inicialmente, não foram resultantes de atos que possam ser classificados como praticados por exces



segue-

Processo nº 11.070-000.145/85-39

Acórdão nº 202-00.921

excesso de poderes ou infração de lei pelo sócio-gerente, porque, na condição de falido, em suas declarações, informou ao Juízo da falência, o valor do débito, por escrito, não podendo ele, nem os sócios-cotistas, responderem solidariamente pelo ilícito, mesmo por que não se trata de liquidação de sociedade e sim de falência, tendo um terceiro - Refrigerantes Vontobel S.A. se obrigado, categoricamente, em Juízo e fora dele, a saldar todo o passivo da falida, nas condições do laudo pericial, no prazo de 90 dias, conforme acordo constante do processo.

A recorrente, concluindo, requer a reforma da decisão ou a exclusão do sócio recorrente e demais sócios-cotistas da relação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO PAULO IRINEU PORTES

A recorrente não discute a correção ou não da exigência, se é devido ou não, admitindo que se a mesma é devida, cabe à Refrigerantes Vontobel S.A. liquidá-la. Assim, a questão a ser examinada é a da responsabilidade pelas infrações apuradas.

A matéria não é nova nesta Câmara. Na Sessão realizada em 23/04/85, julgamos o recurso nº 77.319, em que também era parte a ora recorrente e defendia a mesma tese, decidimos, por unanimidade de votos pela procedência da ação fiscal.

No caso vertente, da decisão singular, por considerá-la irretocável e pleno da convicção de sua justiça, trascrevo os seguintes trechos.

"O fato de a impugnante ter alienado todo o seu patrimônio, mesmo com anuência do juiz da falência e mediante pacto firmado com Refrigerantes Vontobel S.A., em nada altera a procedência da exigência fiscal. A



segue-

propósito e em primeiro lugar, consoante o art. 123 do Código Tributário Nacional:

"Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser apostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

Nestas condições, o ajuste feito entre a autuada e Refrigerantes Vontobel S.A. não passa de coisa entre terceiros, que nenhum significado tem perante o Fisco. Em outras palavras, a impugnante não pode alegar que as responsabilidades devem ser cumpridas por aquela outra empresa, porque com ela assim pactuou. O Fisco não tem conhecimento desses pactos e nenhum efeito produzem no campo tributário.

Em segundo lugar, se a exigência tributária não for atendida na fase administrativa, no momento em que forçosamente, ocorrer a execução judicial, se não forem encontrados bens suficientes em poder da empresa, a execução se fará contra a adquirente do patrimônio, Refrigerantes Vontobel S.A. (CTN, art. 133, incisos I e II), o síndico (CTN, art. 134, inciso I e Lei número 6.830/80, art. 4º, § 1º), o sócio-gerente e os sócios-quotistas (CTN, art. 135; Lei nº 6.830/80, art. 4º, § 1º e jurisprudência judicial pertinente)".

De outra parte, revela-se ingênua a afirmação da impugnante de que o crédito tributário não mais poderia ser constituído, pois que, naquela oportunidade, já havia sentença de encerramento da falência transitada em julgado, nos termos do art. 188 do CPC. Para melhor situar o assunto, transcreve-se, aqui, o referido dispositivo da Lei Processual;

"Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público".

Vê-se, desde logo, que essa norma nada tem a ver com o caso aqui em discussão, pois a Fazenda Pública não é parte no processo de falência. Dispensam-se, por isto, maiores apreciações a respeito.

A data da sentença de encerramento da falência, por sinal, nada tem a ver com os atos de constituição de créditos tributários. Estes, feitos com observância dos prazos estabelecidos nos artigos 173 e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, nenhuma vinculação têm com eventuais encerramentos de atividades das pessoas jurídicas, seja qual for a razão. A Fazenda Pública, rela-

Paul.

Processo nº 11.070-000.145/85-39

Acórdão nº 202-00.921

relativamente aos seus créditos tributários, goza de garantias e privilégios especiais, sendo oportuno consignar, aqui, o texto do art. 187, "caput", do Código Tributário Nacional:

"A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento".

Por outro lado, o art. 2º do decreto-lei nº 858, de 11 de setembro de 1969, assim dispõe:

"A concordata preventiva ou suspensiva, a liquidação judicial ou a falência não suspenderão o curso dos executivos fiscais, nem impedirão o ajuizamento de novos processos para a cobrança de créditos fiscais a purados posteriormente. (grifado para destaque).

Resta claro, pois, que a Fazenda Pública não está obrigada a comparecer ao juízo da falência, sendo-lhe lícito promover a cobrança dos créditos constituídos em qualquer época, desde que não atingidos pela decadência. E isto foi observado. Em suma, a sentença de encerramento da falência em nada altera os direitos da Fazenda Pública.

Improcede, finalmente, a alegação da impugnante quanto à cobrança de correção monetária, juros e multa. A propósito, é oportuno transcrever o art. 1º e seu § 1º, do Decreto-lei nº 858, de 11 de setembro de 1969:

"A correção monetária dos débitos fiscais do fali do será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

Se esses débitos não forem liquidados até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa" (sublinhei).

Ora, a falência da impugnante foi decretada em 1982. Corre, agora, já o ano de 1985 e o crédito tributário ainda não foi pago. Como pretender-se a dispensa de correção monetária se já de longe ultrapassado o prazo de um ano e 30 dias a que se refere o dispositivo transcrito? O Código Tributário Nacional, por sua vez, tem seu art. 161, "caput", assim redigido:

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositivação das penalidades cabíveis e da aplicação de

Carli

Processo nº 11.070-000.145/85-39

Acórdão nº 202-00.921

quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária". [grifei].

Pertinentemente ao assunto, é de se ter presente que o CTN é uma Lei Complementar à Constituição Federal, sendo, portanto, uma Lei Nacional, e, como tal sobre-põe-se à lei ordinária ou comum, como é o caso da lei falimentar. Nestas condições, resta evidente que são devidos juros moratórios sobre créditos tributários, uma vez que o art. 26 da Lei de Falências não afasta a aplicação dos dispositivos próprios, como o art. 2º da Lei nº 5.421/68 e o art. 2º do Decreto-lei número 1.736/79. Especificamente em relação as multas, há de se considerar que, segundo o artigo 113, §§ 1º e 3º e os artigos 139 e 142 do CTN, fazem elas parte do crédito tributário, dispensando-se, por isto, maiores comentários".

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1986



PAULO IRINEU PORTES

